



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

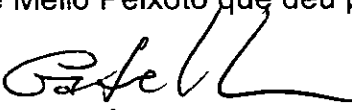
Processo nº : 10665.001042/99-48
Recurso nº : 133.750
Matéria. : CSL - Ex.: 1998
Recorrente : TRANCID TRANSPORTE COLETIVO DE DIVINÓPOLIS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 05 de dezembro de 2003
Acórdão nº : 108-07.648

CSLL – MULTA ISOLADA – ESTIMATIVA – Cabível a imposição da penalidade, quando o contribuinte sujeito ao recolhimento por estimativa deixar de fazê-lo, a teor do que determina o art. 44, inciso I, e seu § 1º, inciso IV, da Lei 9.430/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANCID TRANSPORTE COLETIVO DA CIDADE DE DIVINÓPOLIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto que deu provimento ao recurso.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 FEV 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Ausente momentaneamente o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10665.001042/99-48

Acórdão nº. : 108-07.648

Recurso nº : 133.750

Recorrente : TRANCID TRANSPORTE COLETIVO DE DIVINÓPOLIS LTDA.

RELATÓRIO

TRANCID – TRANSPORTE COLETIVO DA CIDADE DE DIVINÓPOLIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 17.273.715/0001-10, sediada na Rua N. Senhora das Graças, 281, Divinópolis/MG, inconformada com a decisão de total procedência do presente lançamento, proferida em primeira instância, relativo à multa isolada em razão da falta de recolhimento por estimativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ano-calendário de 1997, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito à multa isolada, em razão da fiscalização ter apurado falta de recolhimento da CSSL sobre a base de cálculo estimada em balancete de suspensão ou redução, referente ao mês de novembro de 1997. Como enquadramento legal: art. 44, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96.

Tempestivamente impugnando (fls. 24/29), a empresa alega, em síntese, o que segue:

Salienta que em 30/12/1997, ou seja, último dia para recolhimento da CSSL referente ao mês de novembro/97, verificou-se que o valor do tributo pago até o mês de outubro já tinha excedido o valor devido.

Assim sendo, refere que a Lei 8.981/95 dispõe, em seu art. 35, a possibilidade de dedução, na apuração do lucro real do período de janeiro a novembro

Processo nº. : 10665.001042/99-48
Acórdão nº. : 108-07.648

de 1997 realizada pela autuada, do valor correspondente aos juros pagos aos sócios em 30/12/97, como remuneração do capital próprio.

Deste modo, a impugnante possuía saldo de tributo a compensar relativo a exercícios anteriores muito maior que o valor do imposto apurado no período, razão pela qual teve legitimidade para suspender o pagamento do imposto, ainda que deixasse de computar a dedução dos juros sobre o capital próprio. Isso porque na data de 30/12/1997 já havia se configurado o direito da autuada à dedução dos juros sobre o capital próprio, de acordo com o regime de competência.

Segundo a impugnante, sequer houve postergação do pagamento da CSLL e, estando cumprida a obrigação principal, não há que se falar em multa pelo seu descumprimento, caracterizando esta como confisco.

Questiona, ainda, que se para o lucro real anual os valores conhecidos, efetivamente pagos, são dedutíveis dentro de sua competência, por que não teriam validade na apuração de lucro real feita exclusivamente para conhecimento da necessidade ou não do recolhimento.

Inobstante, a impugnante ressalta que parte das receitas da empresa derivam de serviços prestados a uma determinada Prefeitura municipal, assistindo-lhe, deste modo, o direito ao diferimento da tributação sobre os respectivos valores, enquanto não recebidas as receitas correspondentes.

Para fundamentar a argumentação refere a IN SRF 93/97, cujo art. 5º autoriza o afastamento da tributação enquanto não recebidos efetivamente os respectivos valores.

Alega também que tal direito aplica-se igualmente à contribuição social sobre o lucro líquido.



Processo nº. : 10665.001042/99-48
Acórdão nº. : 108-07.648

Sobreveio a decisão do juízo de primeira instância, de total procedência, nos seguintes termos (fls. 46/53):

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Data do fato gerador: 30/11/1997

Ementa: MULTA ISOLADA.

É devida a multa isolada, quando o contribuinte, sujeito à tributação pelo Lucro Real anual, não realiza os recolhimentos obrigatórios segundo as regras legais pertinentes.

Lançamento Procedente.”

Irresignada com a decisão do juízo de primeira instância, a autuada apresenta recurso voluntário (fls. 57/65), citando jurisprudência sobre a tese apontada e ratificando as razões apresentadas na impugnação, salientando o que segue:

Ressalta que à época da suposta ocorrência do fato gerador da penalidade imposta a recorrente possuía saldo credor da CSLL junto ao Fisco, passível de compensação.

Inclusive, a própria fiscalização, em outubro de 1999, com base na declaração de renda da recorrente, prestada em 1998, reconheceu que não havia qualquer débito relativo a CSLL em nome da recorrente, relativo ao ano-base de 1997, o que inclui o período do fato gerador em análise.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente junta cópia do comprovante do depósito extrajudicial feito, relativo ao valor exigido, opção que lhe é facultada pela Lei 10.522/02 (fls. 81/84).

É o relatório.



Processo nº. : 10665.001042/99-48
Acórdão nº. : 108-07.648

V O T O

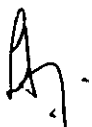
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

A matéria em litígio corresponde à aplicação da multa isolada pela falta de recolhimento da CSLL na modalidade estimativa sobre a base de cálculo apurada em balancete de suspensão relativo ao período de janeiro a novembro de 1997, devido a que na determinação da base de cálculo da contribuição social, do mencionado período, a autuada deduziu indevidamente o valor de R\$ 268.218,10, relativo aos juros sobre o capital creditado aos sócios em 30/12/1997.

Do exame procedido, constata-se que efetivamente procede a glosa fiscal da parcela relativa aos juros pagos a título de remuneração do capital próprio, uma vez que os juros foram creditados aos sócios somente em 30/12/97, portanto, a teor do que determina o art. 9º, § 1º, da Lei 9.249/95, a legitimidade da dedução dos juros somente se daria com o efetivo pagamento ou crédito no mês de dezembro, portanto, para o período encerrado em 30/11/97 resulta indedutível a importância correspondente.

Quanto ao alegado direito ao diferimento da receita obtida com fornecimento de passagens à Prefeitura Municipal de Divinópolis, também não merece acolhida, por corresponder a serviços produzidos em prazo inferior a um ano, cujo resultado deverá ser reconhecido à medida da execução conforme dispõe o art. 359, do RIR/94.



Processo nº. : 10665.001042/99-48
Acórdão nº. : 108-07.648

No tocante ao fato de a aplicação da multa isolada ter ocorrido em outubro/99 após a Declaração entregue e também à eventual existência de créditos fiscais argüida pela Recorrente, não constituem impedimento à aplicação da penalidade na forma da lei de regência, que contém, inclusive, a prescrição de aplicação da multa às pessoas jurídicas que sujeitam-se ao pagamento do imposto de renda na modalidade estimativa, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado base de cálculo negativa no ano calendário correspondente, sendo assim, não merece reparos a r. decisão de primeiro grau.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2003.


LUIZ ALBERTO CAVÁ MACEIRA 